



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.305 - SP (2014/0080419-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO DE PENAS. DECRETO N. 7.873/2012. REQUISITOS. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO ABRANGIDO PELA NORMA. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. DEVIDO AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Consoante entendimento consolidado no STJ, os requisitos necessários à concessão de indulto de penas são aqueles taxativamente previstos nos decretos presidenciais.
2. O Decreto n. 7.873/2012 condiciona a declaração de indulto tão-somente à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave cometida nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto.
3. Inviável o indeferimento do indulto de pena com fundamento em falta disciplinar sem homologação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.
4. No caso dos autos, embora a falta grave cometida pelo paciente tenha sido praticada no período estabelecido pelo Decreto n. 7.873/2012, não foi devidamente homologada pelo Juízo competente, encontrando-se prescrita, motivo pelo qual o seu cometimento não constitui óbice à concessão do indulto.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.305 - SP (2014/0080419-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO CARLOS DE SOUSA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão monocrática que não conheceu do *writ*, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que deferiu o pedido de indulto formulado em favor de JOÃO CARLOS DE SOUZA nos autos da Execução n. 387.671, com base no Decreto nº 7.873/2012.

Assevera o *Parquet* que o Decreto n. 7.873/2012 prevê que faltas graves judicialmente homologadas, cometidas nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do ato, impedem a concessão do indulto ou da comutação.

Sustenta que a falta grave cometida durante o período estabelecido pelo decreto impede a concessão do indulto de pena, aduzindo que a respectiva homologação judicial pode ser posterior à publicação da norma em questão, conforme vem advertindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao Colegiado para julgamento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.305 - SP (2014/0080419-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Tendo em vista que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental não deve ser provido.

Dos elementos que instruem os autos verifica-se que o paciente, ora agravado, teve deferido seu pedido de indulto referente ao Decreto Presidencial n. 7.873/2012 pelo Juízo da Execução Criminal, em razão de ter cumprido o lapso temporal exigido, bem como por não possuir falta disciplinar grave homologada em juízo nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do referido decreto.

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante a Corte Estadual, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 71/77):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Concessão de indulto - Decreto Presidencial nº 7.873/2012 - Falta grave praticada durante o interstício abrangido pelo decreto - Sindicância que ainda não estava finalizada - Entendimento equivocado de que a expressão "sem a devida apuração", inserta no § 1º do artigo 4º, do Decreto equivale à inexistência de homologação judicial da falta grave - Expressão que se refere à apuração submetida ao contraditório e ampla defesa - Caput do art. 4º - Ainda não concluída a sindicância, não se sabe se reconhecida efetivamente a ocorrência ou não da falta. Decisão açodada. Agravo ministerial provido.

O presente remédio constitucional, por se afigurar manifestamente incabível, não foi conhecido, porém concedeu-se *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que deferiu o pedido de indulto formulado em favor de JOÃO CARLOS DE SOUZA nos autos da Execução n. 387.671, com base no Decreto n. 7.873/2012, em razão da ausência de homologação da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado em agosto de 2012.

Note-se que, consoante entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários à concessão de indulto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas são aqueles taxativamente previstos nos decretos presidenciais.

O Decreto nº 7.873/2012 condiciona a declaração de indulto tão-somente à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave cometida nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto.

Com efeito, a falta disciplinar objeto da presente impetração encontra-se prescrita.

Quanto a esse tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face da lacuna legal, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do CP, qual seja, 2 (dois) anos, tratando-se de infração cometida em data anterior à Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou de 3 (três) anos se a falta foi cometida na vigência da referida norma, como ocorre *in casu*.

Nesse norte, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. [...]. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM ATRIBUIR A SI NOME FALSO. INFRAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

2. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de previsão específica na Lei n. 7.210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010. [...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2017)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL SEM OPORTUNIZAR VISTA ÀS PARTES. NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DAS FALTAS GRAVES POR CONSEQUÊNCIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS. RECURSO PROVIDO. [...]

2. Nos termos do entendimento desta Corte, a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010.

[...]

(RHC 51.678/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2016)

No caso dos autos, muito embora a falta disciplinar de natureza grave tenha sido cometida pelo apenado durante o período previsto no decreto em comento - **21.08.2012** -, não foi devidamente homologada pelo Juízo da execução. Conforme destacado na decisão agravada, *"De mais a mais, após contato com o Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Itapetininga/SP, obteve-se, via e-mail, na data de 05-04-2016, a informação de que a cópia da sindicância não foi acostada aos autos, conforme a decisão primeva que concedeu o benefício, o que foi realmente constatado por aquela serventia"* (fl. 130).

Nesse contexto, verifica-se que houve o transcurso do prazo de 3 anos para apuração da falta grave (art. 109, inciso VI, do Código Penal), razão pela qual se torna necessário o reconhecimento da sua prescrição.

Assim, o indulto ou comutação de pena não podem ser indeferidos com fundamento em falta disciplinar sem homologação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, configurando flagrante ilegalidade.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.380/2014. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO ABRANGIDO PELO DECRETO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Depreende-se do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 que a declaração de comutação está condicionada à inexistência de aplicação de sanção, ou seja, além do cometimento da falta disciplinar de natureza grave nos doze meses que antecedem a publicação do Decreto, imperiosa, ainda, a existência da sanção respectiva, devidamente reconhecida pelo juízo competente mediante procedimento submetido ao contraditório e à ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese dos autos, não obstante a informação do suposto cometimento de falta grave pelo paciente no período relevante, não foi realizada a audiência de justificação, não havendo homologação da falta grave até a presente data, tampouco a aplicação de sanção.

Repise-se que não se trata no presente caso de homologação posterior à publicação do Decreto Presidencial, mas de inexistência de reconhecimento judicial da falta grave até o momento.

4. Constatado que a falta disciplinar grave não foi apurada e homologada pelo juízo competente, o Judiciário não pode invocá-la para obstar a concessão da comutação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de comutação do paciente, observando o que determina o Decreto n. 8.380/2014.

(HC 370.649/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/14. FALTA GRAVE PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Decreto n. 8.380/14 exige a homologação da falta grave, mas não prevê que a apuração ocorra nos doze meses anteriores à sua publicação, ressaltando, contudo, a necessidade de ser garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitado o lapso prescricional.

Não havendo nos autos notícia de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), tampouco da homologação judicial da falta grave, conclui-se que a comutação de pena foi indeferida com fundamento em falta disciplinar não homologada, o que constitui flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de indulto da paciente, observando o que determina o Decreto n. 8.380/14.

(HC 350.021/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASE NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS N.ºs. 7.648/2011 E 7.873/2012. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES DENTRO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO DECRETO, PORÉM NÃO HOMOLOGADAS. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. FALTA GRAVE CONSISTENTE NO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE, PORÉM, DE OITIVA PRÉVIA DO APENADO (ART. 118, I, E § 2º, DA LEP), RESPEITADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão da comutação, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

3. Tendo em vista que o benefício foi cassado pela Corte a quo em virtude da existência de faltas disciplinares de natureza grave, cometidas dentro do prazo previsto pelas normas legais, porém ainda não homologadas, fica evidenciado o constrangimento ilegal. Inteligência do art. 4º, § 1º dos Decretos Presidenciais n.ºs. 7.648/2011 e 7.873/2012. Precedentes.

4. Muito embora a falta grave, pelo cometimento de novo delito, possa ser aplicada, independentemente, de condenação ou de seu trânsito em julgado, mister se faz a devida homologação, respeitadas as prescrições do art. 118, I e § 2º da Lei de Execução penal, a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício, para, cassando o acórdão impugnando, restabelecer as decisões do juízo das execuções, que concederam ao paciente o benefício da comutação das penas, nos termos dos Decretos Presidenciais 7.648/2011 e 7.873/2012.

(HC 286.607/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

Dessa forma, era mesmo de rigor a cassação do acórdão a quo para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que deferiu o pedido de indulto formulado em favor de JOÃO CARLOS DE SOUZA com base no Decreto n. 7.873/2012, devendo ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080419-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 292.305 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00945798620138260000 125 387671 945798620138260000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.